



SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITO DOS SEGUROS NO BRASIL

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR
Prof. Dr. de Direito Civil da
Faculdade de Direito da USP

O princípio da **Segurança Jurídica**, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com seu enunciado estabelecido no art. 5º, XXXVI da Constituição da República de 1988, representa uma das mais importantes garantias oferecidas à sociedade. A segurança jurídica é a última fronteira de proteção do Direito às prerrogativas e aos direitos individuais.

A atuação do Estado há de se orientar pela transparência, boa-fé e probidade nas suas relações jurídicas privadas, de forma a que o interesse público seja observado por meio do equilíbrio em seu relacionamento com os atores privados. A segurança jurídica se visualiza pela manutenção de situações jurídicas validamente constituídas, como também situações nas quais houve a falta de algum dos requisitos de validade, mas que pela boa-fé e decurso do tempo foram protegidas pelo ordenamento jurídico.

"PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRETENSÃO À PROTEÇÃO E MORALIDADE

ADMINISTRATIVA. Prestigia-se o primado da confiança, assente no § 242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação

do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como "pretensão à proteção" (Schutzanspruch) que serve de fundamento à manutenção do acórdão recorrido."

(STJ.REsp 944.325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008)

A Segurança Jurídica pode ser considerada em dois sentidos:

Sentido objetivo → garantia de previsibilidade da conduta estatal e irretroatividade de seus efeitos

Sentido subjetivo → proteção da confiança dos cidadãos em relação a toda ação administrativa

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA (VINCULADO) - Subpríncípio da boa-fé objetiva, ao lado do princípio da prioridade da substância sobre a forma e do princípio da proporcionalidade.

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA (AUTÔNOMO) - Princípio autônomo, no qual a proteção da confiança seria um terceiro gênero de responsabilidade civil, autônoma em relação às duas grandes modalidades já existentes (a contratual e a aquiliana). Na terceira via autônoma, estariam incluídos fenômenos de responsabilidade por deveres não delituais ou não contratuais, tais como a responsabilidade por informação ou por violação de deveres de proteção (deveres específicos).

ALVES FERREIRA, Patrícia Cândido. O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 2, p.83-107, jan- mar. 2015)



Exemplos de Respeito à Segurança Jurídica no Brasil

- **Energia Elétrica:** grande número de contratos antigos de concessão de geração e transmissão de energia elétrica a vencer em 2015 e que não poderiam ser prorrogados. Tarifas elevadas mantidas por décadas, a despeito da total amortização dos investimentos. Opção oferecida às empresas: prorrogação excepcional dos contratos condicionada à repactuação de tarifas.
- **Portos:** novo marco legal para o setor, com novas exigências de investimento, preservou, durante o prazo de suas vigências, os contratos de arrendamento em vigor.
- **Petróleo:** a descoberta de grande quantidade de petróleo na camada do pré-sal demandou a criação de um marco legal exclusivo para essas áreas situadas em parte do litoral, mas os blocos anteriormente licitados na área do pré-sal tiveram seus contratos de concessão preservados
- **Meio ambiente:** Novo Código Florestal (Lei 12651/2012) permite ao Brasil continuar a conciliar a produção de alimentos com a preservação do meio ambiente, além de garantir as condições necessárias para os agricultores terem a segurança jurídica de produzirem alimentos de qualidade a um custo razoável

Relação da segurança jurídica com o crescimento sustentável do mercado de seguros, previdência complementar, capitalização e resseguros

- Crescente participação do mercado brasileiro de seguros, previdência complementar, capitalização e resseguros no Produto Interno Bruto (PIB) do país como decorrência do aperfeiçoamento do arcabouço normativo por parte da SUSEP e das políticas de incentivo governamental;
- Mercado segurador bem desenvolvido como instrumento de auxílio do sistema financeiro e para redução dos custos das transações, na geração de liquidez e no fomento de economias de escala nos investimentos, alavancando o crescimento econômico;
- Adequações de importantes marcos legislativos: Lei de Execução Fiscal, Novo Código Civil e Novo Código de Processo Civil

Exemplos que favorecem o ambiente de Segurança Jurídica no mercado de seguros

- **CÓDIGO CIVIL DE 2002**
- O Novo Código Civil auxiliou na criação de um ambiente de segurança e sustentabilidade nas relações entre segurado e segurador, ambos tendo que cumprir seus deveres de agir no mercado dentro da legalidade, com consciência e boa-fé.
- Art. 758: possibilidade de prova da relação contratual por meio de apólice, do bilhete de seguro ou, ainda, por “outro documento” na falta de algum desses.
- Arts. 768/770: preocupação do legislador na manutenção do equilíbrio contratual - regras de agravamento do risco por ato intencional do segurado e perda da garantia, bem como de diminuição considerável do risco como forma de assegurar-se ao segurado o direito de revisão do prêmio.
- Art. 787: incorporação de questões pacificadas pela jurisprudência - proibição expressa de o segurado reconhecer sua responsabilidade (confessar ou transigir com o terceiro prejudicado) sem a anuência da seguradora.

Exemplos que favorecem o ambiente de Segurança Jurídica no mercado de seguros: A interpretação do Superior Tribunal de Justiça

- 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.
- Hipótese diversa do seguro de vida individual renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).
- 2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.
- 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1509603/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Exemplos que favorecem o ambiente de Segurança Jurídica no mercado de seguros: Jurisprudência do STJ

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Reladora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).
2. A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1465419/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015)

Exemplos que favorecem o ambiente de Segurança Jurídica no mercado de seguros

- **NORMAS DE SOLVÊNCIA**
- Equivalência com o mercado europeu
- O processo de equivalência dos setores de seguros dos mercados europeu e brasileiro teve início em 05/06/2015, com aprovação da primeira etapa pela Comissão Europeia
- Benefício para as seguradoras brasileiras, que terão facilidades para operar na Europa, e para as empresas europeias, que terão o mesmo tratamento, caso queiram se instalar no Brasil.
- Basileia II como antecedente das mudanças e responsável pela introdução de metodologias de apuração da necessidade mínima de capital mais sensível a risco (conceito conhecido como *risk-based capital*), beneficiando instituições melhor administradas.
- Acompanhando a tendência mundial, a SUSEP também introduziu mudanças significativas no capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das sociedades seguradoras

Exemplos que favorecem o ambiente de Segurança Jurídica no mercado de seguros

- **MICROSSEGURO**
- É “*a proteção securitária destinada à população de baixa renda ou aos microempreendedores individuais (...), fornecida por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar autorizadas a operar no país, mediante pagamentos proporcionais aos riscos envolvidos.*” (Resolução CNSP 244/2011).
- O objetivo do Microseguro no Brasil é a salvaguarda dos avanços já obtidos no aumento da renda de milhões de domicílios que emergiram da pobreza através das políticas governamentais para a inclusão social e o crescimento econômico.
- Em 2012, de um Grupo de Trabalho instituído entre a SUSEP, a CNSeg e a FENACOR surgiu a base para os normativos complementares que criaram modalidade simples, com coberturas padronizadas e ênfase no uso de meios remotos na contratação e regulação do sinistro.

A face judicializada da segurança jurídica: a coisa julgada

- ① Definitividade da atividade jurisdicional;
- ② Garantia constitucional;
- ③ Direito Fundamental;
- ④ Cláusula pétrea;

Coisa Julgada

- Proteção à norma individual e concreta emanada de decisão transitada em julgado: relevância da causa de pedir e da fundamentação;
- Proteção de expectativas legitimamente constituídas e que não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.
- imutabilidade;
- impossibilidade de rediscussão da lide.

Coisa julgada constitucional

- Modificabilidade da coisa julgada em decorrência da mudança havida nos elementos de direito ou de fato formadores da norma individual e concreta emanada da decisão transitada em julgado.
- A coisa julgada só não desfruta da imodificabilidade relativamente ao futuro.
- A modificabilidade a que se submete a decisão com trânsito em julgado depende de uma nova sentença, e só produz efeitos para o futuro, pois nenhum efeito retroativo tem o segundo julgado; o efeito é *ex nunc*.

Limites Temporais da Coisa julgada

Súmula 239 do STF: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

O PAPEL DOS CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVOS E A SEGURANÇA JURÍDICA



APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO



REFORÇO À SEGURANÇA JURÍDICA



APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO



TRANSPARÊNCIA DE CRITÉRIOS JURÍDICOS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E DESENVOLVIMENTO

→ Segurança Jurídica

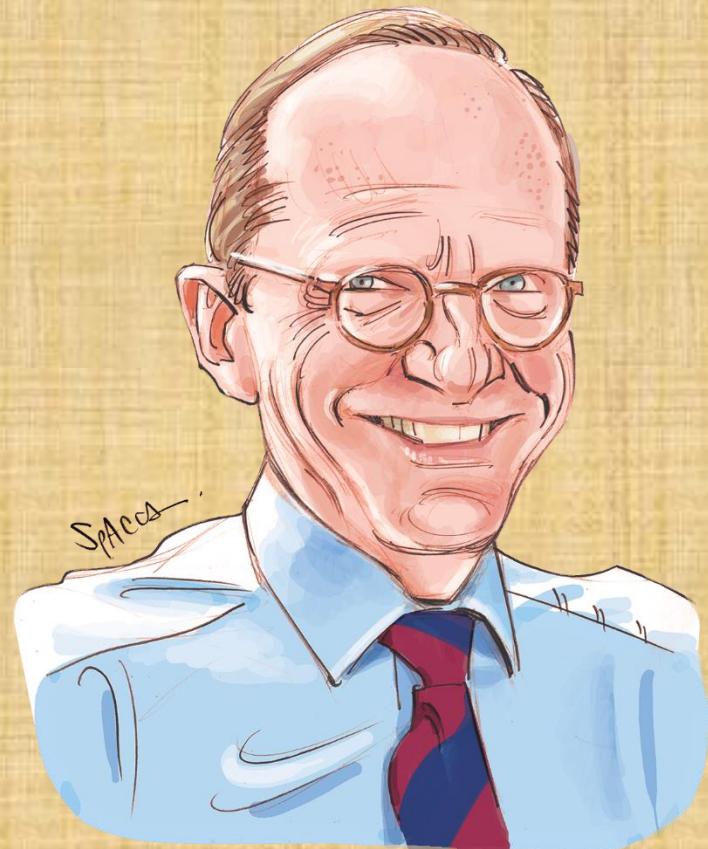
→ Melhoria do ambiente de negócios

“O litígio como oportunidade para o aperfeiçoamento do sistema tributário vigente e para a explicitação dos critérios jurídicos interpretativos da legislação tributária”

Problemas contemporâneos de segurança jurídica e Direito dos Seguros

- Deficiência no modelo regulatório
- Superposição de marcos normativos e regimes jurídicos
- Baixa compreensão do sentido da boa-fé e da confiança

Reinhard Zimmermann



- “Na Alemanha, nós também temos cláusulas gerais. Isso não é algo específico do Direito brasileiro. Nós temos essas cláusulas gerais e, é claro, elas conseguiram se incutir porque permitem ao juiz ter uma considerável margem de apreciação dos valores constitucionais. Nós também possuímos uma constituição com um catálogo de direitos fundamentais e assim por diante. Nosso Código é bastante antigo e quando a Constituição foi promulgada nós adotamos a doutrina da Drittewirkung, que significa que a Constituição tem eficácia em relação ao Direito Privado, mas por intermédio das cláusulas gerais. A maneira como as cláusulas gerais são interpretadas no Brasil, pelo que ouvi dizer, liga-se ao desenvolvimento da constitucionalização do Direito Privado, a qual me parece foi longe demais.”
- (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 4. ano 2. p. 379-413. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015
-

BOA-FÉ, CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA: PARADOXOS



JUSTUS WILHELM HEDEMANN (1878-1963)

“A fuga para as cláusulas gerais: um perigo para o Direito e o Estado” (1933)

“Usar a boa-fé tornou-se o esporte da geração atual de juristas (...) Aos julgados magicamente construídos seriam afixados como jóias da coroa os bons costumes ou a boa-fé”

“Apenas para naturezas mais fracas deve soar tentador: ser censor, não servo dos parágrafos, arauto da boa-fé!”

OBRIGADO

Conheçam a Rede de Pesquisa de Direito Civil
Contemporâneo e a
Revista de Direito Civil Contemporâneo

Contato:

otavioluiz.sp@gmail.com

www.direitocontemporaneo.com

www.direitocivilcontemporaneo.com